



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.001504/2001-65  
**Recurso n°** 123.456 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-002.140 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

**RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso especial previsto no artigo 7º, II do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007 tem por pressuposto a existência de decisões que, examinando os mesmos fatos, tenham deles extraído conclusões conflitantes. Não cabe à instância especial meramente rever, qual terceira instância ordinária, a decisão de segundo grau que não tenha sido já contraditada por outra de colegiado distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Susy Gomes Hoffmann e os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que conheciam do recurso quanto à Reserva Global de Reversão (RGR). A Conselheira Susy Gomes Hoffmann apresentará declaração de voto.

**VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente da Primeira Seção em Substituição do Presidente do CARF, ausente justificadamente.**

**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.**

EDITADO EM: 19/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

## Relatório

A empresa acima identificada busca a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF que, em 19 de outubro de 2009, considerou procedente lançamento da COFINS sobre parcelas entendidas pela fiscalização como receita.

Na decisão reconheceu-se a decadência de períodos de apuração ocorridos até abril de 1996, mantendo-se porém os demais, de sorte que a autuação mantida engloba incidências cuja matriz legal ainda era a Lei Complementar 70/91 assim como períodos já regidos pela Lei 9.718.

A discussão trazida ao deslinde deste colegiado diz respeito às rubricas contábeis intituladas “reserva global de reversão”, “transporte de potência elétrica” e “repasso de energia adquirida de Itaipu”.

Embora sejam todos eles valores cobrados dos clientes, defende a empresa que devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição com os seguintes argumentos:

*A) O LANÇAMENTO DA COFINS, SOBRE A DENOMINADA "RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO" (RGR) E O TRANSPORTE DE POTÊNCIA ELÉTRICA DE ITAIPU, FOI EFETUADO TENDO COMO FUNDAMENTO DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LOGO, DEVE SER CANCELADO PELO CARF.*

*O lançamento de ofício, quanto à RGR e ao transporte de potência elétrica de Itaipu, teve como fundamento legal o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 28/11/1998, JA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POSTERIORMENTE REVOGADO PELA LEI Nº. 11.941/2009.*

*O acórdão contestado ignorou a referida particularidade, diferentemente de decisões tomadas por outras Câmaras do E. Conselho, atual CARF, as quais têm reconhecido a inaplicabilidade desse dispositivo, por inconstitucional, em cumprimento ao que determina o Regimento Interno do órgão Colegiado*

*B) DE ACORDO COM A ÓTICA DOS AUDITORES FISCAIS AUTUANTES, A RGR E O TRANSPORTE DE POTÊNCIA ELÉTRICA DE ITAIPU FORAM TRATADOS COMO*

"RECEITAS". MESMO QUE SE ADMITA REFERIDO ENQUADRAMENTO, NÃO HA INCIDÊNCIA DA COFINS QUANTO A SITUAÇÃO EM FOCO PORQUE:

a) A RGR NÃO CONSTITUI RECEITA PRÓPRIA DE FURNAS, LOGO, NÃO HÁ FATO GERADOR DA COFINS, DAÍ RESULTANDO QUE ESTA NÃO DEVE COMPOR A RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO.

b) O TRANSPORTE DE POTÊNCIA ELÉTRICA DE ITAIPU insere-se no contexto do tratado internacional firmado pelo Brasil e Paraguai, estando amparado por isenção, dado que possui característica de serviço prestado à empresa binacional em epígrafe. Embora a contrapartida de ingressos financeiros destinados à cobertura, da Reserva Global de Reversão (RGR), bem como do cobrado quanto ao transporte de potência elétrica de Itaipu constituam, respectivamente, obrigação da empresa perante a Eletrobrás e a União, em face de lei regulatória do setor elétrico e parcela isenta de tributos, prevista no Tratado de Itaipu Binacional, referendada em Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Outras Câmaras e Turmas do Conselho de Contribuintes (ora CARF) têm reconhecido, referente ao item a), supracitado, **a inoccorrência do fato gerador da COFINS sobre valores que não constituem receita própria da pessoa jurídica, mas por ela transitam temporariamente, por imposição de leil ou peculiaridades do setor de atividade, sobretudo nas áreas regidas por normas de Agências Regulatórias;** e referente ao item b) por prevalência de isenção concedida em convenção internacional em relação a normas tributárias internas, ainda que posteriores.

C) REPASSE DE ENERGIA ADQUIRIDA DE ITAIPU: INCABÍVEL NOVA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO QUANTO A ESSE TIPO DE RECEITA, ALCANÇANDO OS MESMOS PERÍODOS-BASE E VALORES JÁ CONFESSADOS ANTERIORMENTE E PAGOS OU PARCELADOS.

A decadência do crédito tributário constituído de ofício, no auto de infração referente à COFINS, foi declarada no acórdão em pauta no tocante aos lançamentos anteriores a maio de 1996 (v. fls. 522 dos autos). Entretanto, no lapso temporal referente ao item b) por prevalência de isenção concedida em convenção internacional em relação a normas tributárias internas, ainda que posteriores.

C) REPASSE DE ENERGIA ADQUIRIDA DE ITAIPU: INCABÍVEL NOVA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO QUANTO A ESSE TIPO DE RECEITA, ALCANÇANDO OS MESMOS PERÍODOS-BASE E VALORES JÁ CONFESSADOS ANTERIORMENTE E PAGOS OU PARCELADOS.

*A decadência do crédito tributário constituído de ofício, no auto de infração referente à COFINS, foi declarada no acórdão em pauta no tocante aos lançamentos anteriores a maio de 1996 (v. fls. 522 dos autos).*

*Entretanto, no lapso temporal abrangendo os meses de abril de 1994 a dezembro de 1998 referidos valores já haviam sido confessados ao REFIS. De janeiro de 1999 a setembro de 2000 foram espontaneamente declarados conforme planilha auxiliar n.º 2, constante dos autos.*

*Incabível, pois, pretender exigir novamente parcela da COFINS sobre os mesmos períodos -base e montantes já confessados e declarados à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*Outros acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual CARF) determinam o cancelamento de exigência tributária, em lançamento de ofício, quando os mesmos períodos e importâncias cobradas foram objeto de confissão de dívida e parcelamento ANTERIORES A AÇÃO FISCAL.*

A matéria foi assim enfrentada na decisão objeto de recurso:

(...)

**NO MÉRITO**

***EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO (RGR), DO TRANSPORTE DA POTÊNCIA ELÉTRICA E REPASSE DE ENERGIA DE ITAIPU.***

*Cabe analisar o período remanescente do auto de infração. A matéria de mérito devolvida limita-se à exclusão da base de cálculo da reserva global de reversão (RGR), do transporte da potência elétrica e energia de Itaipu.*

*Apesar de vasta argumentação da contribuinte, conclui-se que não há previsão legal para exclusão da base de cálculo das questões de mérito suscitadas, no mesmo sentido do voto do Conselheiro Valdemar Ludvig, recurso voluntário 142.118, julgado por unanimidade, na sessão de 07 de dezembro de 2005, in verbis:*

**"Quanto a Reserva Global de Reversão — RGR, criada pelo artigo 9 da Lei nº 8.631/93, a mesma lei que a instituiu, a define também como um custo fixo das concessionárias de energia elétrica perante a Eletrobrás.**

**E em se tratando de custo fixo, figura contábil presente em qualquer ramo empresarial, sua exclusão não é prevista em nenhuma das normas legais que regem o PIS/PASEP.**

**O mesmo raciocínio vale para o repasse de energia gerada pela ITAIPU, energia esta que ao ser disponibilizada aos consumidores finais gera uma receita, receita esta que se constitui em fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP, conforme prevê a legislação de regência .**

Em que pese o brilhantismo do Parecer produzido pelo ilustre tributarista Dr. Ives Gandra, não deslumbro embasamento legal para exclusão destas receitas (RGR e energia de Itaipu) da base de cálculo do PASEP."

*Assim, o voto acima citado tratou da exclusão do PIS/PASEP, e o mérito, ora analisado, trata da exclusão da COFINS, mas o cerne da questão tem a mesma situação fático-jurídica, que é a falta de previsão legal para exclusão da base de cálculo da reserva global de reversão (RGR), do transporte da potência elétrica e energia de Itaipu. Portanto, não havendo previsão legal para a exclusão, deve ser mantido o lançamento.*

*Então, com base no efeito substitutivo das decisões, mantenho a decisão da DRJ, em seus fundamentos, para declarar válido o auto de infração do período de janeiro de 1999 até setembro 2000.*

Como paradigmas da divergência foram citados os Acórdãos nºs 201-81.416, CSRF/02-02.218 e 201-80.779, transcritos às fls. 544 e ss.

O recurso não foi admitido quanto à primeira alegação – afastamento do § 1º do art. 3º da Lei 9.718 – por falta de prequestionamento, mas o foi no tocante à natureza jurídica das rubricas, tendo o despacho de admissibilidade assim se reportado:

*Relativamente à questão da não incidência das contribuições sobre as receitas ditas de terceiros, por força da legislação regulatória, restou comprovado o dissídio jurisprudencial alegado. Isto porque enquanto o Acórdão recorrido manteve a incidência da contribuição sobre a Reserva Global de Reversão e sobre o Transporte de Potência Elétrica de Itaipu, por considerá-las custos da recorrente repassados aos consumidores finais; o Paradigma CSRF/02-02.218, em situação fática semelhante, considerou que as receitas de "roaming" recebidas pela operadora de telefonia móvel não se incluem na base de cálculo da contribuição por serem transferidas a outra operadora que cedeu sua rede para completar a prestação do serviço.*

*A semelhança entre os casos reside em que - em ambos - os valores submetidos à tributação foram cobrados na fatura do serviço aos consumidores, mas por força das legislações regulatórias dos respectivos setores, os valores assim cobrados dos consumidores e recebidos pelas atuadas, deveriam ser transferidos a outras pessoas jurídicas. Além disso, nos dois casos, as receitas que devem ser transferidas a terceiro podem ser entendidas como repasse de custo da pessoa jurídica que as recebeu.*

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contra-razões em que alega serem as rubricas receita da atuada e não haver dispositivo legal que autorize sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar do respeito e admiração que nutro pelo ex-presidente da Quarta Câmara, prolator do despacho de admissibilidade, dele ousou dissentir por entender que a decisão trazida como paradigma de divergência não se presta a tanto e, conseqüentemente, que não devemos conhecer do recurso.

Com efeito, o recurso que à Câmara Superior cabe examinar não tem o nome de “especial” à toa. De fato, ele não é um mero recurso em que se busca apenas um novo pronunciamento sobre uma dada matéria. O seu caráter especial resulta exatamente do fato de que ele se destina apenas a pacificar a divergência comprovada entre colegiados julgadores do CARF.

Em outras palavras, o julgamento que aqui se produz visa a dizer qual dos entendimentos, sobre os mesmos fatos, foi o melhor e deve, a partir daí, ser seguido. Ele requer, portanto, que os mesmos fatos tenham sido enfrentados de forma colidente por colegiados do órgão.

Pois bem, na decisão que foi trazida como demonstração da divergência se entendeu que a receita de *roaming* auferida pelas empresas operadoras dos sistemas de telefonia celular não deveria compor a base de cálculo da COFINS daquelas empresas. O fato é, pois, tributação pela COFINS da receita de *roaming*.

Assim, estivéssemos aqui a discutir a tributação de tais receitas – o que exigiria ser a recorrente uma operadora dos serviços de telefonia móvel celular autuada pela COFINS sobre elas, auto que tivesse sido mantido na instância recorrida – indubitável que os fatos seriam os mesmos e o paradigma marcaria perfeitamente a divergência. Que não é este o caso dispensa maiores esclarecimentos.

Não sou, porém, tão literal a ponto de deixar de ver que o apontado paradigma afirmou, como fundamentação, que valores que apenas transitam pelo caixa da empresa – e assim se entendeu ser o caso do *roaming* – mas que a ela não pertençam não se configuram como receitas próprias e, por esse motivo, não compõem a base de cálculo da tributação.

Isso permite, a meu ver, que ele seja usado também quando a decisão atacada tenha entendido que determinada parcela deve ser tributada pela COFINS **ainda que não seja receita própria da empresa**. Ou seja, o fato incontroverso, porquanto admitido pelo colegiado *a quo*, teria que ser que a rubrica autuada não é receita própria da empresa, apenas transitando pela sua contabilidade, mas por falta de previsão legal ou outro qualquer fundamento o colegiado recorrido entendeu de julgar correta a tributação.

No caso em tela, as transcrições que fiz procuram demonstrar estarmos longe de tal equivalência. Aqui, de fato, não houve o reconhecimento de que as rubricas discutidas apenas transitavam pela contabilidade da autuada mas não lhe pertenciam.

Tudo ao contrário, o que se rejeitou foi exatamente a tese da empresa, repetida desde a impugnação, nessa linha, para afirmar tratar-se sim de receita e receita própria,

Processo nº 15374.001504/2001-65  
Acórdão n.º **9303-002.140**

**CSRF-T3**  
Fl. 10

---

cabendo ver o repasse feito aos respectivos entes previstos nos atos regulatórios como meros custos.

Em suma, o que se busca no recurso é que essa instância especial rediscuta se as rubricas são ou não receita própria. Mas só há um pronunciamento a respeito, exatamente aquele consubstanciado na decisão atacada. Assim, acolhê-lo nos faria qual terceira instância administrativa, a quem competisse meramente revisar a decisão proferida pela segunda.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso ofertado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator